



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 311^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 399/2016	
Referência	Processo nº 1055489/2016	
Interessado	ELEMENTAR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº **1055489/2016**, que trata sobre solicitação de Registro de Pessoa Jurídica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **311^a**, apreciando o processo nº **1055489/2016**, em que Firma denominada **ELEMENTAR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME**, estabelecida na Rua Aurino de Souza Medeiros, 55 – Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 12.586.587/0001-41, apresentando como RT o Tec. Eletrotec. MÁRCIO MANOEL DA MATTA RIBEIRO, CREA-PE nº 180691895-1, com atribuições iniciais fixadas no artigo 4º da Resolução 278/83, do Confea e com horário de trabalho de 08h00min as 12h00min (segunda a sexta-feira) e 08h00min as 14h00min (sábados), anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento preenchido e assinado pelo representante legal da empresa o Sr. Marcio Rangel Da Matta Ribeiro; b) CNPJ; c) Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Jurídica, do CREA – PE; d) Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Física, do CREA – PE; e) Contrato de Constituição, 1º (Primeira) Alteração Contratual, Alteração Contratual nº 02 e nº 03, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, em 22/09/2010, 14/04/2011, 10/11/2014 e 01/12/2015 respectivamente; f) Declaração de endereço da empresa nesta jurisdição; g) ART nº PB20160091045, para o registro de cargo e função, e; **considerando** que a requerente tem como objetivo: “*instalação e manutenção elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; recuperação e artefatos metálicos; serviços executados por unidade especializada; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas (Conforme alteração Contratual nº 03 registrada na JUCEPE, em 01/12/2015)*”; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “*art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “*a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional*”; **considerando** que a carga horária total pretendida pelo profissional Tec. Eletrotec. MÁRCIO MANOEL DA MATTA RIBEIRO, CREA-PE nº 180691895-1, é de 08h/dia, nesta jurisdição; **considerando** que o profissional indicado como RT É SÓCIO da empresa requerente; **considerando** que em função da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Tec. Eletrotec. MÁRCIO MANOEL DA MATTA RIBEIRO, CREA-PE nº 180691895-1, o processo deverá ser analisado a luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** que as atribuições do Responsável Técnico são compatíveis com os objetivos da Empresa; **considerando** que o Responsável Técnico é residente em Recife/PE e já responde pela requerente na jurisdição do Crea -PE, não sendo o seu único Responsável Técnico; **considerando** que a atuação na Paraíba se dará junto a empresa LAFARGE -HOLCIM, na cidade de Caaporã/PB. Embora em jurisdições distintas, há compatibilidade de tempo, porte e de área de atuação, podendo o Responsável Técnico atender à empresa; **considerando** que foram alvo de nossa particular observação: Requerimento do Interessado; Contrato de Constituição da Empresa; Contrato de Locação; Contrato de Prestação de Serviços; Registro no CREA; Responsável Técnico; Contrato de Trabalho; Endereço do Responsável Técnico; Pendências de Anuidades; Posicionamento da Assessoria Técnica; a Legislação Pertinente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Tec. Eletrotec. MÁRCIO MANOEL DA MATTA RIBEIRO, CREA-PE nº 180691895-1, para desenvolver atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais, com base na Resolução 336/89, do Confea. Após encaminhar o processo para a GFIS verificar “in loco” na empresa LAFARGE-HOLCIM se as atividades da empresa requerente nesta jurisdição estão vinculadas a modalidade elétrica ou mecânica e aí sendo adotar as medidas cabíveis previstas na legislação do Sistema Confea/Crea. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Campos, Luiz Valladão Ferreira e Luiz Carlos Carvalho de Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)